



ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

MM. JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DE LONDRINA

CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL (“Recuperada”), já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, diante de V. Excelência, manifestar-se em face de decisão de mov. 1115.1, conforme razões de fato e de direito que seguem:

1. Honorários Complementares da Administradora Judicial.

A Recuperanda, reconhecendo os serviços adicionais prestados pela Administradora Judicial, contrapropõe a fixação dos honorários complementares em **1,33%** sobre o valor total dos créditos submetidos à recuperação judicial, equivalendo ao montante total de R\$ 194.279,02.

Esta proposta, somada aos honorários de 3,77% já fixados e integralmente pagos (mov. 136.1), respeita o limite legal máximo de 5%, nos termos do artigo 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Para melhor adequação ao fluxo de caixa da recuperanda, sugere-se que o valor total apurado seja parcelado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais fixas, no valor individual de **R\$ 8.094,96**, iniciando-se o pagamento imediatamente após a homologação por este Juízo.

Requer, portanto, seja a Administradora Judicial, credores e *Parquet* intimados para se manifestarem, caso queiram, sobre a presente contraproposta.





ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

2. Acompanhamento de executivos fiscais e manifestação de mov. 1.049.1:

A recuperanda esclarece que os processos executivos fiscais encontram-se devidamente acompanhados por seu corpo jurídico. As medidas necessárias para a equalização dos débitos, especialmente os executivos fiscais estaduais, serão oportunamente adotadas.

3. Certidão Negativa De Débitos (CND) Federal

A Recuperanda informa que, em atenção à determinação judicial e visando à regularização fiscal perante a União, protocolou, em 19/05/2025, pedido de adesão à transação tributária junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), sob o nº 01402362025, cuja cópia do comprovante de protocolo ora se apresenta.

O processamento do referido pedido encontra-se pendente de análise pela PGFN, estando, portanto, a obtenção da Certidão Negativa de Débitos (CND) federal **condicionada à celeridade da tramitação administrativa**, circunstância alheia à esfera de controle direto da Recuperanda.

Dessa forma, demonstra-se que a empresa vem envidando todos os esforços para a obtenção da referida certidão, acompanhando ativamente o andamento do processo administrativo, com o intuito de cumprir integralmente a obrigação imposta pelo art. 57 da Lei 11.101/2005.

Por fim, ressalva-se o direito de, caso necessário, pleitear a prorrogação do prazo concedido para apresentação da CND, especialmente em razão de eventual inércia ou atraso atribuível à própria Administração Pública Federal, o que não pode prejudicar a boa-fé e diligência demonstradas pela Recuperanda.





ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

4. Ciência de dados bancários e demais comunicações

A Recuperanda, em cumprimento à decisão de mov. 1115.1, declara ciência quanto aos dados bancários apresentados nos autos por credores para fins de recebimento, não havendo, até o presente momento, qualquer objeção ou dúvida quanto à regularidade das informações.

Do mesmo modo, declara ciência das comunicações constantes das seqs. 920, 925, 981, 996, 1016, 1082, 1083 e 1103/1104, para os fins do artigo 6º, §6º, da Lei nº 11.101/2005.

5. Ofícios de outros Juízos e habilitações processuais

A Recuperanda informa que tem ciência dos ofícios expedidos por Juízos diversos e acostados às seqs. 990, 995 e 1019. No que tange aos créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, reconhece-se a possibilidade de continuidade das respectivas execuções, ressalvando-se, entretanto, que eventuais constrições patrimoniais devem ser comunicadas a este Juízo, nos termos do artigo 6º, §§ 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/2005.

Em especial quanto aos créditos de natureza extraconcursal, notadamente os de origem trabalhista, a Recuperanda informa que vem adotando, de forma contínua e proativa, política de negociação e celebração de acordos judiciais e extrajudiciais, com vistas a mitigar o passivo, evitar constrições indevidas e assegurar a regularidade da atividade empresarial. Tais medidas visam compatibilizar o cumprimento das obrigações prioritárias com a preservação da empresa e dos postos de trabalho, em conformidade com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Quanto às habilitações processuais, substabelecimentos e demais requerimentos formalizados por credores e advogados ao longo do feito, a Recuperanda não apresenta oposição, deixando à Secretaria a análise da regularidade formal dos pedidos, conforme item "a" da decisão de mov. 1115.1.





ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

6. Efeito Expansivo ao Agravo de Instrumento 0017345-55.2023.8.16.0000 – Impugnação

No que se refere à eventual aplicação de efeito expansivo à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017345-55.2023.8.16.0000, opõe-se veemente resistência, por absoluta ausência dos requisitos fáticos e jurídicos que autorizariam sua extensão a entes diversos da parte recorrente.

Inicialmente, é essencial destacar que tanto a União quanto o Estado do Paraná interpuseram recursos próprios e autônomos contra a decisão que dispensou a apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs). **No julgamento do agravo interposto pelo Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná rejeitou expressamente a pretensão recursal¹**, firmando entendimento de que a legislação estadual não estabelece programa próprio de parcelamento fiscal ou transação compatível com as exigências da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual a exigência das CNDs estaduais mostrou-se incompatível com o princípio da preservação da empresa. Referido acórdão transitou em julgado após oposição de embargos de declaração, que manteve a decisão inicial.

De forma distinta, no julgamento do agravo manejado pela União, o mesmo Tribunal reconheceu que, a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020, o ordenamento jurídico federal passou a prever instrumentos eficazes de equacionamento de débitos fiscais — como parcelamentos e transações nos moldes da Lei nº 13.988/2020 —, o que justificaria, somente no âmbito federal, a exigência da CND, sob pena de desvirtuamento da finalidade do processo recuperacional.

Ou seja, o fundamento determinante (*ratio decidendi*) do acórdão proferido no recurso da União é exclusivamente a existência de legislação federal específica, **não havendo identidade jurídica com a situação do Estado do Paraná ou do Município de Apucarana.**

¹ 0023236-57.2023.8.16.0000 AI





ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

Em relação ao município de Apucarana, a decisão estabilizou-se ante a renúncia de prazo e não-interposição de recurso cabível, conforme se verifica em mov. 721 dos autos.

Assim, inexistente qualquer suporte legal ou jurisprudencial para a extensão dos efeitos da decisão ao ente estadual ou municipal, sob pena de violação à coisa julgada parcial formada nos autos e evidente afronta à segurança jurídica.

Ressalta-se, por fim, que eventual aplicação indiscriminada de efeito expansivo neste contexto implicaria grave ofensa ao devido processo legal e comprometeria a estabilidade das decisões já proferidas, mormente diante da nítida ausência de similitude normativa entre os entes federativos.

7. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente manifestação como resposta integral à decisão de mov. 1115.1, com o reconhecimento do cumprimento das determinações ali contidas.

Requer-se, ainda, o **prosseguimento regular do feito**, com a intimação das partes e órgãos interessados, conforme o caso, para as manifestações pertinentes.

Termos em que, pede deferimento.

De Curitiba para Londrina (PR), 30 de junho de 2025.

FELIPE C S NADER

OAB/PR 53.311

MICHELLE MENDES ZIMER

OAB/PR 49.479

